



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086428 - MG (2023/0252840-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIACAO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579
RECORRIDO : CLEONICE FERREIRA DE AZARA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BERNARDO MENICUCCI GROSSI - MG097774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO NO DESEMBARQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. DPVAT. TAXA SELIC. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconhece a responsabilidade objetiva da transportadora por queda de passageira durante o desembarque, fixando danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais, e afastando abatimento de DPVAT; debate sobre aplicação da taxa Selic.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível afastar o dever de indenizar por inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal (arts. 186 e 927 do CC; art. 373, I, do CPC); (ii) cabe abatimento do seguro DPVAT do total indenizatório; e (iii) incide a taxa Selic como índice único de correção e juros (art. 406 do CC).

3. A responsabilidade do transportador, em contrato de transporte de pessoas, é objetiva, bastando a demonstração do evento e do nexo causal com o serviço prestado; a revisão das premissas fáticas sobre dinâmica do acidente, identificação do veículo, incapacidade temporária e extensão dos danos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A dedução do DPVAT não alcança danos morais e depende de prova de pagamento para abatimento sobre danos materiais;

inexistente pagamento, inviável a dedução.

5. A taxa Selic aplica-se como índice único de atualização e juros, conforme interpretação do art. 406 do CC; incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a orientação jurisprudencial consolidada.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar a aplicação da taxa Selic; mantidas as demais conclusões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086428 - MG (2023/0252840-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIACAO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579
RECORRIDO : CLEONICE FERREIRA DE AZARA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BERNARDO MENICUCCI GROSSI - MG097774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO NO DESEMBARQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. DPVAT. TAXA SELIC. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconhece a responsabilidade objetiva da transportadora por queda de passageira durante o desembarque, fixando danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais, e afastando abatimento de DPVAT; debate sobre aplicação da taxa Selic.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível afastar o dever de indenizar por inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal (arts. 186 e 927 do CC; art. 373, I, do CPC); (ii) cabe abatimento do seguro DPVAT do total indenizatório; e (iii) incide a taxa Selic como índice único de correção e juros (art. 406 do CC).

3. A responsabilidade do transportador, em contrato de transporte de pessoas, é objetiva, bastando a demonstração do evento e do nexo causal com o serviço prestado; a revisão das premissas fáticas sobre dinâmica do acidente, identificação do veículo, incapacidade temporária e extensão dos danos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A dedução do DPVAT não alcança danos morais e depende de prova de pagamento para abatimento sobre danos materiais;

inexistente pagamento, inviável a dedução.

5. A taxa Selic aplica-se como índice único de atualização e juros, conforme interpretação do art. 406 do CC; incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a orientação jurisprudencial consolidada.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar a aplicação da taxa Selic; mantidas as demais conclusões.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA. (VIAÇÃO CRUZEIRO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRANSPORTE COLETIVO – QUEDA DO PASSAGEIRO – LESÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA – DANOS EMERGENTES – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – LUCROS CESSANTES – CONFIGURAÇÃO – DANOS MORAIS – DEMONSTRAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – JUROS E CORREÇÃO – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DIRETA E SOLIDÁRIA – REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES – MEDIDA IMPERTINENTE NA FASE DE CONHECIMENTO (e-STJ, fls. 811/812).

Os embargos de declaração opostos na origem foram acolhidos em parte para retificar a sentença, antes do julgamento das apelações, quanto a limites de apólice, suspensão de juros moratórios da seguradora em liquidação e decote de honorários em face da litisdenunciada (e-STJ, fls. 821/822).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, VIAÇÃO CRUZEIRO alegou (1) negativa de vigência aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e ao art. 373, I, do CPC, sustentando inexistir conduta ilícita, dano indenizável e nexo causal, com pedido subsidiário de afastamento dos danos morais por se tratar de “mero aborrecimento; (2) violação da Súmula n. 43/STJ acerca da correção monetária dos danos materiais pelo efetivo desembolso; (3) necessidade de dedução do seguro obrigatório DPVAT do *quantum* indenizatório, à luz da Súmula 246/STJ; e (4) aplicação da taxa SELIC como índice único, à luz do art. 406 do CC/2002.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 874-882).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece parcial provimento.

(1) Do reexame fático-probatório

A alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e do art. 373, I, do CPC envolve a tese de inexistência de conduta ilícita, dano indenizável e nexo causal, além do pedido subsidiário de afastamento dos danos morais por se tratar de “mero aborrecimento”. O Tribunal estadual decidiu com base nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos:

A controvérsia cinge-se em analisar se a Apelada faz jus à indenização por danos materiais e morais que afirma ter suportado em virtude do acidente sofrido ao ser transportada pelo ônibus da empresa Segunda Apelante.

[...]

Inicialmente, quanto à responsabilidade da Segunda Apelante (Viação Cruzeiro LTDA.) pelo evento, cumpre esclarecer que é objetiva. Desse modo, ela responderá pelos danos eventualmente causados a seus passageiros, por força do art. 734 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa.

In casu, busca a Segunda Apelante se desvencilhar dessa responsabilidade alegando, em síntese, que o ônibus envolvido no acidente não pertence a sua empresa. Sustentou em contestação, à ordem nº 3, que:

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que, na inicial, a Autora afirma que “encontrava-se no interior do ônibus da empresa Ré Linha 30- Parador, de placas HEJ-0874, com número de identificação lateral 04326”, momento em que, tendo o motorista arrancado o veículo antes que terminasse de descer, lesionou seu pé.

Ao lavrar o Boletim de ocorrência (ordem nº 2, pg. 9) sobre o evento, narrou em mesmo sentido, especificando que o acidente ocorreu na Avenida Waldir Soeiro Emrich, nº 1.500, veja-se:

[...]

Nesse sentido, entendo que, conforme explicitado pelo MM. Juiz sentenciante, o fato de a Autora ter afirmado que o acidente ocorreu no número 1.500 configura apenas mero erro material. Dada a natureza do evento sofrido, que teria levado a vítima a sofrer uma lesão corporal, mostra-se, inclusive, compreensível que ela não consiga identificar de forma exata o local do ocorrido.

Sendo assim, entendo que a alegação da Segunda Apelante de que o ônibus não pertence a sua empresa não se mostrou, com o decorrer do processo, verdadeira. Logo, sendo comprovados danos decorrentes do acidente, ela deve ser responsabilizada, de modo objetivo, por eles.

Necessário ressaltar, ainda, que o evento aconteceu em via pública, e, segundo as alegações da vítima, o motorista arrancou após o evento.

Nesse cenário, evidente que os meios de prova da Autora eram reduzidos e, exigir dela a apresentação de um Boletim de Ocorrência lavrado no momento do evento (e não posteriormente, a partir da narrativa dos fatos da própria vítima) tornaria a obrigação impossível ou, no mínimo, excessivamente dificultosa de se cumprir.

Logo, necessário se levar em consideração que Autora, dentro de suas possibilidades, procurou lavrar sua versão dos fatos por meio de Boletim de Ocorrência pouco tempo após o fato (conforme doc. de ordem n° 2, pg. 9), coletar laudos médicos e exames de sua situação de saúde, assim como, no curso do processo, indicar testemunhas para comprovar a veracidade dos fatos que havia narrado.

Analizando todo o conjunto probatório por ela apresentado, portanto, percebe-se que sua narrativa se mostra verossimilhante, não possuindo contradições ou indicativos de distorções.

Destaco, outrossim, que a Ré Viação Cruzeiro Ltda. poderia ter apresentado imagens das câmaras de segurança do ônibus indicado como envolvido no acidente ou ter pleiteado o depoimento do motorista da linha ou, ainda, de qualquer outro funcionário da empresa que entendesse relevante.

No entanto, não demonstrou, por nenhum meio, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, motivo pelo qual entendo que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. Sendo assim, reputo como devidamente comprovado a existência do acidente.

Assim, configurada a existência do evento e a responsabilidade da Segunda Apelante por ele, passo, então, a analisar a existência de danos indenizáveis à vítima.

Alega a Seguradora, ora Primeira Apelante, ainda, que a Autora/Apelada teria concorrido para a ocorrência do acidente, de modo que a indenização que eventualmente venha a receber tenha que ser reduzida em razão do seu grau de culpa.

Apesar disso, não apresentou qualquer comprovação sobre como teria a Autora concorrido para o evento, sendo impossível, baseando-se apenas nas provas carreadas nos autos, imputar à Apelada a culpa por uma ação promovida exclusivamente pelo motorista do ônibus que, em ato de desatenção ou imprudência, arrancou o automóvel antes que ela terminasse de descer. Logo, não há que se falar em culpa corrente.

Sustentam as Apelantes, também, que a Autora/Apelada não logrou êxito em comprovar os danos materiais e morais por ela alegados, motivo pelo qual não lhe cabe qualquer indenização.

A despeito dessas alegações, verifico que, em relação aos danos materiais, todas as provas produzidas pela Autora corroboram com sua narrativa. Alega a vítima que, tendo o motorista arrancado o ônibus antes que ela terminasse de descer, fraturou seu pé.

[...]

Nesse cenário, entendo que não há que se falar em dano hipotético, conforme alega a Segunda Apelante, eis que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a Autora anteriormente laborava e, em razão da lesão sofrida, ficou impossibilitada, por meses, de exercer sua função de cuidadora de idosos.

É devido, portanto, o ressarcimento nos moldes deferidos pelo MM. Juiz sentenciante, no valor de um salário mínimo, salário anteriormente auferido pela Autora, pelo período de 22/03/12 a 05/07/13, ou seja, da data do acidente até a retirada da bota ortopédica.

Da mesma forma, tenho como demonstrados os prejuízos de ordem moral

[...]

Conforme já foi objeto de análise neste voto, a Autora teve que suportar diversos problemas decorrentes do acidente em discussão nos autos, o qual ocasionou fratura de seu pé, com a necessidade de uso de bota ortopédica, além de utilização de medicamentos para aliviar a dor, sem contar o longo tempo para recuperação completa do membro fraturado (mais de três meses de tratamento), assim como o

afastamento de suas atividades laborais durante o período de recuperação.

Desta forma, as lesões físicas, a angústia e a insegurança sofridas pela Autora caracterizam inequívoco dano moral a ser reparado.

Ressalto que, a despeito do alegado pela Ré, ora Segunda Apelante, não é possível entender o acidente sofrido como mero aborrecimento, eis que o trauma evidenciado nesses autos não se trata de simples lesão, mas sim fratura que, inclusive, necessitou de imobilização e o retorno da Autora ao hospital em diversas datas, conforme constam nos laudos de ordem nº 2 e afastamento do trabalho (e-STJ, fls. 825-835 – sem destaques no original).

Observo que o v. acórdão recorrido assentou, de forma expressa, a responsabilidade civil e objetiva da transportadora a partir da análise exaustiva do conjunto probatório: boletim de ocorrência com identificação do veículo; itinerário oficial da linha 30 fornecido pela BHTRANS; verificação de referências locais em ferramenta de geolocalização; depoimentos testemunhais confirmando a dinâmica do evento e a atuação como cuidadora; laudo pericial atestando fratura no pé esquerdo e período de tratamento; comprovantes de despesas médicas (bota e medicamentos) e afastamento laboral, tudo conduzindo à conclusão quanto à ocorrência do acidente, ao nexo causal e à extensão dos danos, bem como ao ressarcimento de danos emergentes e lucros cessantes (e-STJ, fls. 816-819, 829-835, 833-834).

O Tribunal local, ainda, registrou que a empresa não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ao passo que a autora comprovou os fatos constitutivos do direito, afastando a tese de ausência de prova e de “mero aborrecimento” (e-STJ, fl. 830). Pretender infirmar tais premissas para afastar o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC/2002) e negar a suficiência da prova do fato constitutivo (art. 373, I, do CPC) demanda, inevitavelmente, o reexame da prova produzida, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM TRANSPORTE COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com óbices de incidência da

Súmula n. 7 do STJ e de prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial pela mesma Súmula;

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de queda no interior de ônibus; O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10%, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária;

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de danos morais e fixar honorários de 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à aplicação exclusiva da Taxa Selic e a fundamentos de responsabilidade civil; (ii) saber se o acórdão violou o art. 373, II, do CPC ao desconsiderar prova da culpa exclusiva da vítima e de terceiro; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC ao reconhecer responsabilidade sem ato ilícito ou nexo causal; (iv) saber se o art. 393 do CC afasta a responsabilidade por caso fortuito/força maior decorrente de manobra evasiva; (v) saber se o art. 944 do CC impõe redução do dano moral por desproporção; (vi) saber se o art. 945 do CC exige redução por culpa concorrente da vítima; (vii) saber se o art. 955 do CC foi erroneamente aplicado quanto à existência de dano indenizável; e (viii) saber se o art. 406 do CC impõe aplicação da Taxa Selic como índice único de atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório relativo às teses de responsabilidade civil, ônus da prova, caso fortuito/força maior, culpa exclusiva ou concorrente e revisão do quantum de dano moral.

7. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de forma clara e fundamentada, correção monetária e juros, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

8. Não se conhece do recurso especial pela Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas e a revisão do quantum indenizatório nas teses de responsabilidade civil, ônus da prova, caso fortuito/força maior e culpa exclusiva ou concorrente. 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão dos embargos analisa de modo claro correção monetária e juros, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 393, 406, 927, 944, 945, 955; CPC, arts. 373, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

(AREsp n. 3.051.646/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. TAXA SELIC.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresa de transporte coletivo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu sua responsabilidade objetiva por acidente de trânsito envolvendo ônibus da recorrente, condenando-a ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice CGT-TJMG.

2. A recorrente alegou culpa exclusiva de terceiro, ausência de nexo causal, inexistência de dano moral e pleiteou a aplicação da taxa SELIC como índice único de correção e juros.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva da transportadora pode ser afastada em razão de culpa exclusiva de terceiro, caracterizando fortuito externo; e (ii) saber se a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros moratórios, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos do art. 734 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor não é afastada por culpa exclusiva de terceiro quando o evento danoso se insere nos riscos inerentes à atividade do transportador, caracterizando fortuito interno.

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros moratórios em dívidas de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas.

6. O dano moral foi devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, considerando a falha na prestação do serviço e o impacto extrapatrimonial sofrido pelo passageiro. Não cabe revisão do valor arbitrado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso provido em parte para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios.

(REsp n. 2.114.902/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. CONEXÃO COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE. FORTUITO INTERNO.

1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu pela responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil, e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83. 3. A modificação do entendimento adotado pela instância de origem demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório para aferir a ausência de conexão entre o fato de terceiro e a atividade de transporte, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Para além, reproduz-se a Súmula n. 187 do STF: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

(2) Do v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dessa Corte

Sobre a alegada necessidade de dedução do seguro obrigatório DPVAT do *quantum* indenizatório, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

No que tange ao pedido da Segunda Apelante para que seja autorizado o abatimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, entendo que, novamente, razão não lhe assiste.

Filio-me à jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o abatimento do valor relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT da indenização fixada judicialmente, independentemente de prova do recebimento da quantia pela vítima ou pelos seus sucessores.

[...]

Contudo, entendo que esse abatimento ficará restrito à importância a que teria direito, proporcionalmente à lesão sofrida, em consonância com a Tabela prevista na Lei nº 6.194/74. Para comprovação desse valor, no entanto, é necessária a produção de provas, que demonstrem o recebimento de valores pela Autora do referido seguro.

No caso dos autos, oficiado à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, esta informou expressamente a inexistência de qualquer pagamento realizado em favor da Autora/Apelada (ordem 28, fl. 371):

[...]

Logo, diante da ausência de pagamento do referido seguro DPVAT, não há que se falar em abatimento do valor supostamente recebido em razão do seguro DPVAT (e-STJ, fl. 836/839 – sem destaques no original).

Nesse contexto, o Colegiado explicitou que a orientação invocada para **abatimento não alcança essa natureza de reparação, de modo que “não há que se falar em dedução da quantia recebida a título de seguro obrigatório” em sede de dano moral**, destacando que a Súmula n. 246/STJ vem sendo aplicada apenas às indenizações por danos materiais (e-STJ, fls. 819/820). Salientou, ainda, que, no **caso dos autos, oficiado à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, esta informou expressamente a inexistência de qualquer pagamento realizado em favor da Autora/Apelada (ordem 28, fl. 371)**

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior ao tratar da dedução do seguro obrigatório DPVAT: (1) reconheceu a possibilidade de abatimento, restrita aos danos materiais e proporcional à

lesão; e (2) afastou a dedução por inexistir pagamento à vítima, conforme informação oficial da Seguradora Líder indeferindo, por consequência, a pretensão de abatimento no caso concreto (e-STJ, fls. 837-839).

Nessa linha, por estar a decisão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática da dedução do DPVAT, notadamente quanto a sua restrição ao âmbito material e a necessidade de parâmetro objetivo para o *quantum*, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual: *Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*. Além disso, o Colegiado assentou, de modo explícito, a impossibilidade de abatimento em dano moral, ponto igualmente conforme a orientação desta Corte (e-STJ, fls. 819/820), reforçando a subsunção da controvérsia ao enunciado sumular e obstando o conhecimento do apelo nesse particular.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos, não havendo negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não indicou efetivamente os pontos omissos, buscando o rejugamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias. A Corte Estadual concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte Estadual afastou a existência de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, bem como reconheceu a ocorrência de danos morais, materiais e estéticos, com base na análise do conjunto fático-probatório. A pretensão de reexame de prova encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A dedução do seguro DPVAT foi corretamente limitada aos danos materiais, conforme entendimento consolidado do STJ, que não admite dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não está coberta pelo seguro obrigatório.

5. Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, o entendimento do STJ é de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

6. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.751.826/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 1.022, II, PAR. ÚNICO, E 489, IV, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS COLETIVO. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO FILHO DA VÍTIMA. PRETENSA REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SÚMULA N. 246/STJ

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos artigos 1022, II, par. único, e 489, IV, do Código de Processo Civil. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões do recurso, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão de valor indenizatório fixado a título de danos morais somente é possível, em caráter excepcional, quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, a indenização estabelecida pela Corte local em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante, considerando as peculiaridades do caso, em que houve a morte da mãe do autor, vítima de acidente em transporte coletivo por queda ao desembarcar do veículo, sofrendo traumatismo crânio-encefálico. Precedentes.

4. "É cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização arbitrada a título de danos morais desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente" (AgInt nos EREsp n. 2.036.413/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

5. Agravo interno provido em parte. Recurso especial parcialmente provido, a fim de determinar que o valor do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada a título de danos morais.

(AgInt no AREsp n. 2.703.454/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões.

Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.

2. Considerando que o valor fixado pelo Tribunal Estadual a título de danos morais não se mostra excessivo, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situações semelhantes, conclui-se que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

3. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que no caso do dano moral não está coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório. Precedentes.

4. Em relação ao termo inicial da correção monetária, o STJ tem entendimento pacífico, inclusive objeto da Súmula 362 desta Corte Superior, no sentido de que deve ser observada a data do arbitramento do quantum indenizatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.949.657/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

(3) Da taxa SELIC

Sobre a alegada violação da Súmula n. 43/STJ, da correção monetária e da aplicação da taxa SELIC como índice único, à luz do art. 406 do CC/2002, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

Quanto ao pedido para que a condenação seja acrescida da taxa referencial SELIC, afastando-se a incidência de correção monetária e juros legais, entendo que não merece guarida.

É entendimento pacificado neste e. Tribunal, que as condenações devem ser atualizadas em consonância com o disposto no Código Civil e de Processo Civil, não havendo que se falar em atualização pela taxa SELIC (e-STJ, fl. 836 – sem destaques no original).

A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros moratórios em dívidas de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse contexto, o acórdão estadual aplicou, de modo expresso, a orientação desta Corte: “Nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo desembolso”, reafirmando a atualização pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e juros legais (e-STJ, fls. 811/812 e 836).

Diferentemente, sobre a aplicação da taxa SELIC como índice único nos termos do art. 406 do CC/2002, o próprio juízo de admissibilidade registrou que a conclusão do Tribunal mineiro, de afastar a SELIC e manter juros de 1% ao mês com correção pela tabela da CGJ, “contraria o entendimento do STJ”, citando precedentes que firmam a incidência da SELIC e vedam sua cumulação com outros índices (e-STJ, fls. 888/889).

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.

1. Cumprimento de sentença.

2.

A Corte Especial reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso representativo da controvérsia (Tema 1368), "o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.257.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM TRANSPORTE COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com óbices de incidência da Súmula n. 7 do STJ e de prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial pela mesma Súmula;

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de queda no interior de ônibus; O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10%, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária;

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de danos morais e fixar honorários de 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à aplicação exclusiva da Taxa Selic e a fundamentos de responsabilidade civil; (ii) saber se o acórdão violou o art. 373, II, do CPC ao desconsiderar prova da culpa exclusiva da vítima e de terceiro; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC ao reconhecer responsabilidade sem ato ilícito ou nexo causal; (iv) saber se o art. 393 do CC afasta a responsabilidade por caso fortuito/força maior decorrente de manobra evasiva; (v) saber se o art. 944 do CC impõe redução do dano moral por desproporção; (vi) saber se o art. 945 do CC exige redução por culpa concorrente da vítima; (vii) saber se o art. 955 do CC foi erroneamente aplicado quanto à existência de dano indenizável; e (viii) saber se o art. 406 do CC impõe aplicação da Taxa Selic como índice único de atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório relativo às teses de responsabilidade civil, ônus da prova, caso fortuito/força maior, culpa exclusiva ou concorrente e revisão do quantum de dano moral.

7. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de forma clara e fundamentada, correção monetária e juros, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

8. Não se conhece do recurso especial pela Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas e a revisão do quantum indenizatório nas teses de responsabilidade civil, ônus da prova, caso fortuito/força maior e culpa exclusiva ou concorrente. 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão dos embargos analisa de modo claro correção monetária e juros, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 393, 406, 927, 944, 945, 955; CPC, arts. 373, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

(AREsp n. 3.051.646/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. TAXA SELIC.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresa de transporte coletivo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu sua responsabilidade objetiva por acidente de trânsito envolvendo ônibus da recorrente, condenando-a ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice CGT-TJMG.

2. A recorrente alegou culpa exclusiva de terceiro, ausência de nexo causal, inexistência de dano moral e pleiteou a aplicação da taxa SELIC como índice único de correção e juros.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva da transportadora pode ser afastada em razão de culpa exclusiva de terceiro, caracterizando fortuito externo; e (ii) saber se a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros moratórios, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos do art. 734 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor não é afastada por culpa exclusiva de terceiro quando o evento danoso se insere nos riscos inerentes à atividade do transportador, caracterizando fortuito interno.

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros moratórios em dívidas de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas.

6. O dano moral foi devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, considerando a falha na prestação do serviço e o impacto extrapatrimonial sofrido pelo passageiro. Não cabe revisão do valor arbitrado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso provido em parte para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios.

(REsp n. 2.114.902/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para determinar que seja aplicada a taxa SELIC como índice de correção e juros, nos termos da fundamentação supra.

MANTENHO os honorários conforme fixado no acórdão de segunda instância.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.086.428 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0252840-5

Número de Origem:

0024132713611 10024132713611001 10024132713611002 132713611 24132713611 2713611792013
27136117920138130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO CRUZEIRO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688

VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579

RECORRIDO : CLEONICE FERREIRA DE AZARA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : BERNARDO MENICUCCI GROSSI - MG097774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026